

CONDIÇÕES GERAIS

Protecção Náutica de Recreio

CONDIÇÕES GERAIS

Protecção Náutica de Recreio

4

Marítimo Cascos - Condições Gerais

DEFINIÇÕES
OBJECTO DO CONTRATO
RISCOS COBERTOS
LIMITE DA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS
DANOS MATERIAIS CAUSADOS A NAVIO OU EMBARCAÇÃO DO MESMO PROPRIETÁRIO

5

ASSISTÊNCIA PRESTADA POR NAVIO OU EMBARCAÇÃO DO MESMO PROPRIETÁRIO
EXTENSÃO DA COBERTURA
EXCLUSÕES
DURAÇÃO DO CONTRATO

6

QUARENTENA
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
INVALIDADE DO CONTRATO
CO-EXISTÊNCIA DE CONTRATOS
BASE DO CONTRATO

7

AGRAVAMENTO DO RISCO
CAPITAL SEGURO
INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL
PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

8

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA
OBRIGAÇÕES DO TOMADOR E DO SEGURADO
DOCUMENTOS
ÓNUS DA PROVA
AVARIA GROSSA

9

INDEMNIZAÇÕES
FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO
LIMITE DE RESPONSABILIDADES
SALVADOS
SALÁRIOS, DESPESAS E HAVERES PESSOAIS DO CAPITÃO E TRIPULAÇÃO
ABANDONO

10

SUB-ROGAÇÃO
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES
LEI APLICÁVEL
ARBITRAGEM
FORO

Condições Especiais - Embarcações de Recreio

SEGURO DE CASCO E RESPONSABILIDADE
OBJECTO SEGURO
NATUREZA DA COBERTURA

11

LIMITE DE RESPONSABILIDADE
SINIESTROS
EXCLUSÕES

12

VIGÊNCIA DO CONTRATO
PARALISAÇÕES
ÂMBITO CONTRATUAL

Condições Especiais - Ocupantes de Embarcações

OBJECTO DO CONTRATO
COBERTURA

13

ÂMBITO GEOGRÁFICO
RISCOS ABSOLUTAMENTE EXCLUÍDOS
RISCOS RELATIVAMENTE EXCLUÍDOS
OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E OCUPANTE
OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

14

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ
PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

16

Condições Especiais - Multigarantias Embarcações de Recreio Seguro de Assistência Náutica

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR E DEFINIÇÕES

17

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS (TRANSPORTADAS NA EMBARCAÇÃO SEGURA)

18

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

19

OUTRAS GARANTIAS

20

EXCLUSÕES
COMPLEMENTARIEDADE, DISPOSIÇÕES DIVERSAS E LIMITES

21

TABELA DE LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Artigo Preliminar

Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, SA., adiante designada por Seguradora e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações prestadas na Proposta que lhe serviu de base e da qual fica a fazer parte integrante.

Capítulo I Definições e Âmbito do Contrato

Artigo 1.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais se as houver e Particulares acordadas.

Fazem parte integrante da Apólice, para além da Proposta, das Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares, as Actas Adicionais que recolhem modificações ao contrato.

BENEFICIÁRIO: a pessoa, singular ou colectiva, destinatária da prestação da Seguradora, ou seja, a pessoa a quem se reconhece, ou a favor de quem reverte, o direito de receber tal prestação;

FRANQUIA: valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro, do Segurado ou do Beneficiário, e cujo montante ou modo de cálculo, se encontra estipulado nas Condições Especiais ou Particulares, sendo dedutível à indemnização a pagar;

NAVIO OU EMBARCAÇÃO: o casco, máquinas (ou motores) e seus acessórios, velas, instrumentos de manobra e navegação, botes, escaleres e lanchas.

SEGURADO: a pessoa, singular ou colectiva, titular do bem ou interesse seguro, ou seja, a pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado;

Salvo declaração expressa em contrário inserta nas Condições Particulares ou Especiais, considera-se que, em princípio, o Tomador de Seguro e o Segurado são uma e a mesma pessoa.

As obrigações que, ao longo do clausulado, são cometidas ao Segurado consideram-se, também, exigíveis do Tomador de Seguro, salvo aquelas que, pela sua própria natureza, só por um ou pelo outro possam ser cumpridas.

SEGURADORA: a entidade legalmente autorizada a assumir os riscos objecto do presente contrato e que, em conjunto com o Tomador de Seguro, o subscreve;

SINISTRO: o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato. O conjunto de danos resultantes de um mesmo evento ou série de eventos com a mesma causa constitui um só sinistro;

TOMADOR DE SEGURO: a pessoa, singular ou colectiva, que contrata com a Seguradora e é responsável pelo pagamento dos prémios e pelo cumprimento das demais obrigações previstas no contrato, salvo aquelas que, pela sua natureza, devam ser cumpridas pelo Segurado;

Artigo 2.º

OBJECTO DO CONTRATO

Sujeito aos termos, condições, limites de responsabilidade e excepções contidas na Apólice, o presente contrato segura o navio ou embarcação indicado em Condições Particulares e/ou os objectos, interesses avaliáveis em dinheiro ou responsabilidades ligadas a esse navio ou embarcação, conforme o que estiver expressamente descrito nas Condições Particulares.

Artigo 3.º

RISCOS COBERTOS

O presente contrato cobre os riscos expressamente indicados em Condições Particulares e/ou Especiais da Apólice, podendo compreender:

- a) a perda ou dano do objecto seguro em consequência de naufrágio, encalhe, abalroamento, submersão, fogo e explosão;
- b) as indemnizações que o Segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar por danos materiais causados a terceiros em consequência de abalroamento do navio ou embarcação segura com outro navio ou embarcação.

Artigo 4.º

LIMITE DA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS

1. Quando o seguro abranger a cobertura a que se refere a alínea b) do Artigo 3.º sem especificar um capital próprio, considera-se que o seguro compreende um capital igual ao valor seguro do navio ou embarcação destinado a responder exclusivamente por esta cobertura.

2. Quando, pela legislação aplicável, a responsabilidade do proprietário do navio ou embarcação esteja limitada a um valor inferior ao valor seguro e tal facto não seja invocado pelo Segurado, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao valor estabelecido pela referida legislação.

Artigo 5.º

DANOS MATERIAIS CAUSADOS A NAVIO OU EMBARCAÇÃO DO MESMO PROPRIETÁRIO

Se o navio ou embarcação segura, com inclusão dos riscos referidos na alínea b) do Artigo 3.º, abalroar com outro navio ou embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo proprietário ou afecto à mesma administração ou gerência, esta Apólice funciona da mesma forma como funcionaria se tal situação se não verificasse.

Artigo 6.º

ASSISTÊNCIA PRESTADA POR NAVIO OU EMBARCAÇÃO DO MESMO PROPRIETÁRIO

Aplicar-se-á também o disposto no Artigo anterior se o navio ou embarcação segura receber serviços de assistência ou salvamento, em caso de perigo iminente, de um navio ou embarcação pertencente ao mesmo proprietário ou afecto à mesma administração ou gerência.

Artigo 7.º

EXTENSÃO DA COBERTURA

1. Os riscos abrangidos pelo presente contrato mantêm-se cobertos no caso de falta náutica do capitão, tripulação ou pilotos.

2. Durante a vigência do seguro contratado por um período, é permitido ao navio ou embarcação efectuar viagens de experiência, mudanças voluntárias de rota, entrar ou sair com ou sem piloto dos portos, enseadas e rios onde tal seja de uso ou em virtude de disposições especiais, assim como prestar serviços de assistência ou salvamento (incluindo reboques) a quaisquer navios em perigo. Fica-lhe, no entanto, vedado efectuar reboques mediante contrato, salvo se tiver sido dado prévio e expresso acordo pela Seguradora e tiver pago o sobreprémio que esta vier a estabelecer.

3. Nos seguros por viagem mantêm-se as prerrogativas estabelecidas nos números 1 e 2 deste Artigo, excepto no que diz respeito a experiências e/ou mudanças voluntárias de rota, casos em que, salvo convenção em contrário, ficará suspensa a responsabilidade da Seguradora, mantendo esta o direito à totalidade do prémio.

Artigo 8.º

EXCLUSÕES

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e/ou Especiais e mediante o pagamento de um prémio adicional, a Seguradora não responde pelas perdas ou danos directa ou indirectamente resultantes de:

- a) Colisão com quaisquer objectos fixos ou flutuantes;
- b) Remoção de destroços;
- c) Perda de vidas, ferimentos ou danos corporais;
- d) Trombas de água, fenómenos sísmicos, bem como de incêndio ocorrido em terra e propagado ao navio ou embarcação segura;
- e) Poluição e/ou contaminação de qualquer natureza, seja qual for a causa;
- f) Captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respectivas consequências ou simples tentativas de tais actos;
- g) Explosão de bombas ou outros engenhos explosivos, bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas (quer tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição e actos de terrorismo;
- h) Actos de pirataria;
- i) Greves, "lock-out", conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, actos de grevistas ou de trabalhadores sob "lock-out", ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais.

2.

Ficam expressamente excluídas das garantias prestadas por esta Apólice as perdas, danos ou indemnizações directa ou indirectamente resultantes de:

- a) obrigações do navio ou embarcação segura ou do seu proprietário, para com a carga e os seus legítimos proprietários, mesmo em caso de abalroamento pelo qual o navio ou embarcação segura ou o seu proprietário, sejam ou venham a ser considerados responsáveis;
- b) quaisquer factos resultantes da infracção ou inobservância dos regulamentos gerais de navegação e especiais dos portos, capitánias ou outras autoridades marítimas ou de quaisquer disposições legais nacionais e internacionais;
- c) barataria do capitão ou de qualquer membro da tripulação;
- d) violação de bloqueio ou exercício de contrabando ou descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- e) vício próprio, efeitos do envelhecimento, bem como danos provocados por vermes ou moluscos;
- f) exigências do capitão ou da tripulação, fretadores, carregadores, expedidores, recebedores, consignatários ou quaisquer outros interessados na viagem marítima;
- g) acções ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado, do proprietário do navio ou embarcação segura, dos seus empregados, mandatários, representantes ou pessoas por quem sejam civilmente responsáveis ou, ainda, praticadas com a sua cumplicidade ou participação;
- h) insuficiência de provisão de combustível ou aguada, ainda que tais prejuízos venham a ser considerados como Avaria Grossa;
- i) medidas sanitárias ou de desinfecção;
- j) atrasos na viagem e sobre-estadias, qualquer que seja a causa;
- k) efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade.

3.

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares ou Especiais, as despesas portuárias, reboques, pilotagem, despesas de quarentena e outras semelhantes, bem como os encargos e lucros cessantes ou perdas indirectas em consequência de paralisação, mesmo durante o tempo em que o navio ou embarcação segura estiver a sofrer reparações resultantes de um risco coberto, não são indemnizáveis ao abrigo desta Apólice, a menos que sejam classificadas como Avaria Grossa e desde que tal risco esteja compreendido nas garantias prestadas. Em tal caso, a obrigação da Seguradora incide exclusivamente sobre o valor da contribuição que, na respectiva regulação de Avaria Grossa, vier a competir ao navio ou embarcação segura.

**Capítulo II
Duração, Resolução e Invalidez do Contrato e Coexistência de Contratos**

Artigo 9.º

DURAÇÃO DO CONTRATO

1.

O presente contrato é celebrado por viagem ou a tempo, conforme indicado nas Condições Particulares, podendo a sua renovação ser efectuada de forma automática, desde que tal seja expresso na Proposta de Seguro.

Mai/06

2. O seguro só terá início após aceitação da Proposta pela Seguradora.

3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a responsabilidade da Seguradora começa e termina:

a) **SEGURO POR VIAGEM:** Desde o momento em que o navio ou embarcação iniciar as operações de carga e, não carregando, no momento em que suspender ferro ou libertar amarras, até ao momento em que terminar a descarga no porto de destino ou, se tiver viajado em lastro, até ao momento em que largar ferro ou ficar amarrado nesse porto (considerando-se destes dois casos aquele que primeiro se verificar).

O prazo máximo para descarga é de 15 (quinze) dias e, se o navio ou embarcação iniciar operações de carga antes de terminar a descarga, a validade da presente Apólice cessará imediatamente logo que tais operações de carga se iniciem.

Se o navio receber carga em mais de um porto, será considerada uma só viagem, iniciando-se o seguro com o início do embarque da carga no primeiro porto em que carregar e terminando de harmonia com o que acima se estabelece.

b) **SEGURO A TEMPO:** nas datas e horas expressas nas Condições Particulares, podendo a sua renovação, por iguais períodos, ser efectuada de forma automática, desde que tal seja expressamente acordado entre as partes.

4. Todos os efeitos decorrentes do presente contrato em matéria de cobertura de riscos ficam suspensos até ao pagamento do prémio ou fracção inicial.

Artigo 10.º

QUARENTENA

A quarentena considera-se como fazendo parte da viagem mas, se o navio ou embarcação segura por viagem fizer quarentena noutro porto que não seja o de destino, o Segurado fica obrigado a avisar prontamente a Seguradora e esta terá direito a um prémio adicional a fixar em cada caso. Idêntico princípio se aplicará nos casos em que o navio encontrar bloqueado ou congestionado o porto a que se destina e fique pairando próximo dele ou prossiga viagem para outro porto.

Artigo 11.º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Este contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, nos termos previstos na lei ou no presente contrato.

2. Sem prejuízo de outros casos previstos nas Condições Gerais, Especiais, se as houver, ou Particulares, constitui fundamento de resolução do presente contrato a violação de qualquer das obrigações nele previstas.

3. Em caso de resolução do contrato, o Tomador de Seguro terá direito à devolução integral do prémio pago pelo período de tempo não decorrido, salvo se tiver agido com dolo, caso em que perderá o direito à devolução do prémio.

4. Exceptuando o caso de resolução do contrato por falta de pagamento do prémio, que operará automaticamente a declaração de resolução do presente contrato, deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção, enviada para a morada do destinatário constante nas Condições Particulares e produzirá efeitos no trigésimo dia a contar da data da assinatura do respectivo aviso.

5. No caso de se verificar e estar declarada nas Condições Particulares a existência de privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a resolução do contrato.

6. Se o navio ou embarcação for vendido ou transferido para uma nova administração, o seguro termina automaticamente na data em que esse facto ocorra, a menos que, em face de aviso prévio à Seguradora, esta tenha decidido, e o declare por escrito, manter a Apólice em vigor.

Artigo 12.º

INVALIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considerar-se-á inválido quando, da parte do Tomador de Seguro e/ou do Segurado, tenha havido declarações inexactas, omissões, dissimulações ou reticências de factos ou circunstâncias deles conhecidos que teriam podido influir na existência ou condições do contrato.

2. Quando as referidas declarações tenham sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da invalidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 13.º

CO-EXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador de Seguro e o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2. Esta Apólice não cobre quaisquer perdas ou danos no navio ou embarcação segura que estejam seguras por outra Apólice salvo em caso de insuficiência desta quanto a valor e/ou cobertura, caso em que o presente seguro poderá ser accionado para pagamento do diferencial dentro dos limites do valor seguro.

Capítulo III

Base do Contrato, Agravamento do Risco, Capital Seguro

Artigo 14.º

BASE DO CONTRATO

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva Proposta, na qual o Tomador de Seguro deve mencionar, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que per-

M/06/06

mitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do seguro ou na correcta determinação das suas condições, nomeadamente do prémio aplicável.

2.

A designação dos objectos ou interesses seguros e as quantias indicadas na Apólice não implicam o reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.

Artigo 15.º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1.

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se, imediatamente após o conhecimento dos factos, a comunicar à Seguradora, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2.

As alterações do risco mencionadas no número 1 deste Artigo, só produzem efeitos e, como tal, só são assumidas após aceitação expressa pela Seguradora, da qual fique registo escrito, e acordadas com o Segurado eventuais alterações de condições e/ou de prémio de seguro, que a Seguradora fará constar em Acta Adicional ao contrato.

Artigo 16.º

CAPITAL SEGURO

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

- a) Se o seguro incidir sobre o casco, máquinas e pertences necessários à navegação, utilização e segurança do navio ou embarcação, o valor seguro deverá representar o valor venal de tal conjunto no momento do início do contrato;
- b) No caso de seguros sobre embarcações de pesca, as redes e os apetrechos de pesca e respectivos valores devem ser mencionados separadamente na Apólice, sem o que não se considerarão abrangidos pela mesma, e os valores seguros devem corresponder ao valor no início do contrato;
- c) Quando o objecto seguro sejam outros interesses, nomeadamente o frete a risco do armador, desembolsos relativos ao aprovisionamento do navio ou a avanços de salários à tripulação, o valor seguro deverá corresponder, salvo se diferentemente estipulado nas Condições Particulares ou Especiais, ao valor em risco para o Segurado no momento da realização do seguro, podendo-lhe ser adicionado o custo do prémio do seguro.

Artigo 17.º

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1.

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares ou Especiais, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do Artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente.

2.

Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, a responsabilidade da Seguradora limita-se ao capital seguro, não havendo lugar a qualquer estorno de prémio.

Capítulo IV Prémio

Artigo 18.º

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1.

A cobertura dos riscos apenas se verifica a partir do momento do pagamento do prémio ou fracção, sendo o prémio ou fracção inicial devido na data da celebração do contrato e os prémios ou fracções subsequentes nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 2 a 5.

2.

A Seguradora encontra-se obrigada, até 60 (sessenta) dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando a data de pagamento, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

3.

Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior.

4.

Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no n.º 2 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

5.

A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

6.

Em caso de resolução antecipada do contrato de seguro, e salvo tendo havido dolo do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, proceder-se-á ao estorno do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, sem prejuízo da penalização que se encontre prevista nas Condições Particulares da Apólice.

7.

Nos Seguros de Grupo Contributivos, a resolução por falta de pagamento do prémio ou fracção correspondente a uma Pessoa Segura, nos termos dos números anteriores, apenas opera relativamente a essa Pessoa Segura.

Capítulo V Obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado, Vistorias, Reclamações, Indemnizações, Salvados, Abandono

Artigo 19.º

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1.
As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência.
2.
Uma vez reconhecida a legitimidade da reclamação do Segurado, a indemnização a que houver lugar deve ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos e/ou responsabilidades e à recepção de todos os elementos e documentos que permitam efectuar a liquidação dessa indemnização.

Artigo 20.º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR E DO SEGURADO

1.
Sob pena de responderem por perdas e danos, o Tomador de Seguro e o Segurado obrigam-se a:
 - a) comunicar à Seguradora, logo que do mesmo tenham conhecimento e pela via mais rápida, a verificação de qualquer dos eventos cobertos, fazendo a sua confirmação escrita dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data do evento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
 - b) empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;
 - c) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - d) promover a guarda, segurança e conservação dos salvados;
 - e) fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - f) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2.
O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos se:
 - a) agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda dos salvados;
 - d) exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

- e) usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

3.

O presente contrato deixará de produzir os seus efeitos, podendo a Seguradora exigir do Segurado um montante igual ao valor das indemnizações que tiver pago por sinistros ocorridos posteriormente, quando o Segurado não observe as seguintes obrigações:

- a) manter o navio ou embarcação identificada nas Condições Particulares em perfeitas condições de navegabilidade;
- b) não fazer transportar no navio ou embarcação segura substâncias perigosas, salvo quando tal transporte seja feito com estrito cumprimento dos regulamentos nacionais e internacionais;
- c) comunicar previamente à Seguradora a transferência de propriedade do navio ou embarcação identificada na Apólice, bem como quando lhe pretenda dar destino ou uso diferente daquele que foi declarado.

Artigo 21.º

DOCUMENTOS

As reclamações a apresentar à Seguradora serão obrigatoriamente acompanhadas de documentos probatórios, nomeadamente Certidão do Protesto de Mar devidamente ratificada, relatório de peritagem, orçamentos e outros que a Seguradora entenda como necessários.

Artigo 22.º

ÓNUS DA PROVA

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares ou Especiais, impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 23.º

AVARIA GROSSA

1.
O regulador de Avaria Grossa terá de ser previamente aprovado pela Seguradora, devendo a respectiva regulação ser feita de acordo com as disposições do Código Comercial Português, as Regras de York-Anvers em vigor no momento do sinistro ou ainda outra legislação, sempre de acordo com aquilo que se encontrar estabelecido no Contrato de Fretamento (se existir) ou, no caso contrário, nos Conhecimentos de Embarque.
2.
Se não constar estipulação alguma, a regulação da Avaria Grossa obedecerá às regras estabelecidas no Código Comercial Português, adoptando-se, como normas supletivas, as Regras de York-Anvers em vigor.

Artigo 24.º

INDEMNIZAÇÕES

1. Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares ou Especiais, as indemnizações a cargo da Seguradora só abrangem as despesas efectivas das reparações, incluindo as despesas acessórias que se tornem necessárias para as realizar, como a substituição dos materiais perdidos ou danificados por um risco coberto e desde que umas e outras tenham sido reconhecidas e aprovadas pela Seguradora em face do relatório do perito por ela nomeado.

2. Em caso algum serão consideradas indemnizações doutra natureza, nomeadamente a título de depreciações, paralizações, falta de trabalho ou qualquer outra. Também a manutenção da tripulação durante o período das reparações nunca será de conta da Seguradora, salvo se essas reparações forem feitas quando o navio ou embarcação se encontra na situação de arribada forçada legítima, em que tais despesas sejam classificadas como Avaria Grossa.

Artigo 25.º

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A Seguradora reserva-se o direito de mandar reparar e/ou substituir todos ou parte dos objectos seguros que sofram dano e de repor em condições de navegabilidade o navio ou embarcação que haja naufragado.

2. As reparações deverão ter lugar o mais rapidamente possível após aprovação pela Seguradora do respectivo orçamento. Se tal reparação não tiver lugar dentro do prazo de 30 (trinta) dias após essa aprovação (ou outro prazo que as partes venham a convenir) o quantitativo a cargo da Seguradora não poderá exceder aquele que lhe competiria pagar se as reparações tivessem tido lugar dentro desse prazo.

Artigo 26.º

LIMITE DE RESPONSABILIDADES

1. Salvo o disposto no número 1 do Artigo 4.º e salvo disposição em contrário nas Condições Particulares ou Especiais, a obrigação da Seguradora limita-se à quantia segura em relação a todo o prazo de cobertura fixado neste contrato. Se durante o período do risco abrangido pela Apólice houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na indemnização por perda total será deduzido o quantitativo desses pagamentos.

2. Após o pagamento da indemnização, a pedido do Tomador de Seguro e com o acordo da Seguradora, poderá efectuar-se a reposição do capital seguro inicial, mediante o pagamento do prémio adicional respectivo.

3. Do disposto no número 1 deste Artigo, excluem-se as despesas que forem legítima e razoavelmente feitas pelo Segurado, seus empregados ou representantes, no cumprimento das obrigações referidas nas alíneas b) e d) do Artigo 21.º e do número 2 do Artigo 30.º, despesas essas que ficam a cargo da Seguradora na proporção do valor seguro em relação ao valor venal dos objectos seguros, independentemente da indemnização a que o sinistro venha a dar lugar.

Artigo 27.º

SALVADOS

1. O valor dos salvados poderá ser deduzido ao montante da indemnização.

2. A Seguradora tem o direito de exigir que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que os objectos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento. A venda em hasta pública será efectuada extrajudicialmente, com observância, naquilo que puder ser aplicável, dos critérios seguidos na venda judicial.

3. Após o pagamento do sinistro pela totalidade do valor dos objectos danificados, a Seguradora, se assim o desejar, poderá ficar com a propriedade dos salvados.

Artigo 28.º

SALÁRIOS, DESPESAS E HAVERES PESSOAIS DO CAPITÃO E TRIPULAÇÃO

Os salários devidos ao capitão e tripulação, custo da sua manutenção em qualquer local ou das viagens para o seu repatriamento, danos sofridos pelos seus haveres pessoais ou quaisquer outras despesas com a tripulação, serão sempre de conta do proprietário do navio. Assim, sempre que os referidos encargos sejam retirados do montante da venda do navio ou dos seus salvados, tal valor será deduzido na indemnização a pagar ou, se tal pagamento já tiver sido feito, cumpre ao Segurado restituir à Seguradora o respectivo quantitativo.

Artigo 29.º

ABANDONO

1. O abandono dos objectos seguros apenas poderá ser admitido nos termos da lei.

2. O Segurado obriga-se a não abandonar o navio ou embarcação (no todo ou em parte) e a promover todas as diligências para o bom êxito do seu salvamento, ficando a cargo da Seguradora as despesas razoavelmente realizadas e reconhecidas como indispensáveis para tal feito.

3. Qualquer intervenção da Seguradora com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objectos seguros não significará a aceitação de abandono.

Mall/06

Capítulo VII Disposições Diversas

Artigo 30.º

SUB-ROGAÇÃO

1.
Com o pagamento da indemnização, a Seguradora fica subrogada em todos os direitos, acções e recursos que o Segurado eventualmente tenha contra terceiros responsáveis pelo sinistro, designadamente nos termos do Artigo 441.º do Código Comercial Português.

2.
De acordo com o estabelecido no número anterior, o Segurado obriga-se a fazer, em tempo oportuno, as diligências necessárias para fazer valer esses direitos, comprometendo-se a entregar à Seguradora, mesmo antes do pagamento da indemnização, se tal for julgado necessário, toda a documentação necessária ao exercício desses direitos.

3.
O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 31.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1.
As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado e da Seguradora previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou para a última morada do Tomador de Seguro ou Segurado constante do contrato, respectivamente.

2.
Eventual alteração da morada ou sede do Tomador de Seguro ou Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

Artigo 32.º

LEI APLICÁVEL

1.
Salvo disposição expressa em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2.
Para a integração da legislação referida no número anterior, recorrer-se-á, na parte aplicável, aos usos e costumes internacionais.

Artigo 33.º

ARBITRAGEM

Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 34.º

FORO

Salvo disposição em contrário expressa nas Condições Particulares, o foro competente para dirimir as questões emergentes do presente contrato é o dos tribunais judiciais da Comarca de Lisboa.

Condições Especiais - Embarcações de Recreio

SEGURO DE CASCO E RESPONSABILIDADE

1. OBJECTO SEGURO

Por barco de recreio entende-se o navio ou embarcação construída em madeira ou fibra de vidro, com propulsão à vela e/ou motor, seus pertences, destinada a recreio em rios, lagos, albufeiras ou navegação oceânica.

Entende-se como pertences, os meios de propulsão, sejam vela ou motor, os aprestos, os aparelhos sobressalentes, bem como todos os instrumentos necessários à manobra, navegação e segurança, fazendo parte da unidade segura tal como fornecida pelo fabricante, e equipada conforme exigências legais ou regulamentos de capitães ou autoridades marítimas, e também, se existir, a lancha ou o bote auxiliar. Como equipamento extra deve entender-se todo o objecto que, não sendo fornecido de origem com a embarcação, nem obrigatório por exigências legais, for declarado e avaliado separadamente e será incluído na Apólice, se expressamente mencionado.

2. NATUREZA DA COBERTURA

2.1. Quando a nado

2.1.1.
Perda total por sinistro marítimo ou incêndio.

2.1.2.
Gastos de salvamento.

2.1.3.
Avarias particulares resultantes de encalhe, abaloamento, tempestade, submersão, incêndio, raio ou explosão e colisão com outras embarcações e/ou objectos fixos ou flutuantes.

2.1.4.
Roubo ou furto da embarcação ou dos seus pertences, ou do equipamento incluído na Apólice.

2.1.5.
Responsabilidade Civil que, até ao limite de capital seguro para esta cobertura seja, nos termos da legislação vigente, legalmente imputada ao Segurado por danos patrimoniais ou corporais causados pela embarcação segura a terceiros não transportados nem rebocados.

2.1.6.
Responsabilidade Civil que, nos termos da legislação vigente seja legalmente imputada ao Segurado por danos patrimoniais ou lesões corporais sofridas pelos passageiros transportados na embarcação segura.

2.1.7.

Responsabilidade Civil que, nos termos da legislação vigente, possa ser imputada ao Segurado ou aos esquiadores rebocados pela embarcação segura, por danos patrimoniais ou lesões corporais causados por estes últimos a terceiros.

2.2. Quando em operação de colocação ou retirada da água

2.2.1.

Perda ou dano sofrido pela embarcação segura em consequência da quebra do cabo do guindaste, grua, guincho ou roturas das cintas, ou de avaria eléctrica ou mecânica nesse mesmo aparelho.

2.2.2.

Responsabilidade Civil que, até ao limite do capital seguro pela cobertura definida no anterior número 2.1.5, seja, nos termos da legislação vigente, legalmente imputada ao Segurado pelos danos patrimoniais ou lesões corporais causadas pela embarcação segura a terceiros não transportados, em consequência da quebra do cabo do guindaste, grua, guincho ou rotura das cintas, ou ainda avaria eléctrica ou mecânica nesse mesmo aparelho.

2.3. Quando em terra

2.3.1.

Nas instalações privadas do Segurado ou em qualquer outro local de armazenagem apropriado e de acesso vedado:

Perda ou dano do objecto seguro em consequência de incêndio, raio ou explosão, roubo da embarcação, dos seus pertences, do equipamento ou do berço quando seguro, arrebatoamento pelas águas, enxurradas, inundações e transbordamento de rios, albufeiras ou lagoas.

2.3.2.

Quando a reboque de veículo automóvel, sobre berço apropriado, respeitadas as condições legais, ou durante as estadias a que o trânsito terrestre der lugar:

- a) Perda ou dano da embarcação segura em consequência de choque, colisão ou capotamento do veículo automóvel rebocador, incêndio, raio ou explosão, quebra da lança de reboque, abatimento de estradas, pontes ou túneis e aluimento de terras.
- b) Roubo ou furto total da embarcação ou isolado do casco, motor ou acessórios, ou do berço durante as estadias, desde que guardados em local apropriado e de acesso vedado.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade máxima por sinistro a coberto desta Apólice é limitada:

3.1.

CASCO - Ao valor estabelecido nas Condições Particulares para casco, motor, velas, e pertences, que constituirá a responsabilidade máxima por sinistro ou conjunto de sinistros decorrentes da mesma causa independentemente de estarem abrangidos por mais do que uma cobertura.

3.2.

RESPONSABILIDADE CIVIL - O Capital Seguro em Responsabilidade Civil reporta-se à globalidade das coberturas contratadas (que podem ser as definidas nos anteriores números 2.1.5., 2.1.6, 2.1.7 e 2.2.2. e suas combinações) pelo que este capital constituirá o limite máximo de responsabilidade por sinistro, ou conjunto de sinistros decorrentes de uma mesma causa, qualquer que seja o número de terceiros lesados e independentemente de estarem abrangidos por mais do que uma das coberturas referidas.

4. SINISTROS

4.1.

FRANQUIA - Exceptuando os casos de perda total e de responsabilidade civil, a Seguradora deduzirá sempre, na indemnização relativa a qualquer sinistro, a franquia acordada e estabelecida nas Condições Particulares.

4.2.

SINISTROS - Em caso de sinistro, além do estabelecido nas Condições Gerais da Apólice, o Segurado obriga-se a proceder a idêntica participação às autoridades competentes e a tomar todas as medidas razoáveis e necessárias no sentido de preservar o objecto seguro e tendentes a minimizar os prejuízos.

4.3.

REPOSIÇÃO DE CAPITAL - Em caso de sinistro, a Seguradora procederá automaticamente à emissão do recibo adicional do prémio *pro-rata* anual do Contrato, a fim de repor o capital seguro sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 27.º das Condições Gerais da Apólice.

5. EXCLUSÕES

Consideram-se excluídos do âmbito da cobertura deste contrato a responsabilidade por prejuízos ou danos em consequência de:

- a) Transporte excessivo de passageiros ou combustível em excesso do necessário para a sua autonomia;
- b) Deficientes ou inadequadas condições de amarração ou de segurança da embarcação quando em ancoradouro ou fundeada;
- c) Queda à água de motores amovíveis, de depósitos, baterias ou outros acessórios, no decorrer das operações de os colocar ou retirar;
- d) Deficiente estado de conservação, desgaste, uso, envelhecimento, erosão ou corrosão e vício próprio;
- e) A embarcação segura ser governada por pessoa não habilitada com a respectiva carta legal ou em estado de embriaguez, ou sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;
- f) A embarcação e/ou o(s) respectivo(s) motor(es) não estarem registados segundo a legislação vigente;
- g) Sair para água contra a indicação ou proibição das autoridades competentes, por motivo das más condições meteorológicas ou outras, ou navegar ou permanecer em zona desaconselhada ou não autorizada pelas mesmas autoridades;
- h) Uso de motor(es) de potência inadequada à embarcação;
- i) A embarcação ser utilizada para fins ilícitos ou não declarados no contrato, salvo em casos de salvação ou assistência de embarcações em perigo;
- j) Operações de lançamento ou retirada da água por meio de rampa ou guindaste, ou aparelho similar, desde que não se verifique a quebra de cabo ou rotura das cintas, ou avaria eléctrica ou mecânica nesse mesmo aparelho;
- l) Danos causados a pessoas cuja responsabilidade civil se encontra também a coberto desta Apólice, bem como em relação ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado e ainda os parentes ou pessoas com ele residindo em, comunhão de mesa e habitação ou ainda de seus sócios ou gerentes, de facto, ou de direito, ou de seus empregados, assalariados ou mandatários quando ao seu serviço;
- m) Rasgões ou arrebatoamento pelo vento de velas ou coberturas, a não ser que em consequência de danos no vergame da embarcação ou encalhe, abalroamento ou colisão com objectos fixos ou flutuantes (gelo incluído), mas excluindo água;
- n) Ingestão de quaisquer objectos pelo sistema propulsor ou obstrução de tomadas de água de refrigeração.

5.1.

Consideram-se excluídos, salvo expresso acordo em contrário, os sinistros consequentes de, ou em que intervenha, ou em que se verifique uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) Competições de qualquer ordem ou tentativas de recordes;
Quando nas Condições Particulares for garantida a cobertura da Apólice durante a prática de competição, para além da exclusão expressa no anterior ponto 5, alínea m), a Seguradora não responderá por perdas ou danos no velame, mastreação, vergame, massame e paleame, a não ser que em consequência de encalhe, abaloamento, incêndio ou colisão com objectos fixos ou flutuantes (gelo incluído), mas excluindo água;
- b) Guerra, greves, "lock-outs", tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos malévolos, insurreições civis ou militares, ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade;
- c) Remoção de destroços ou salvados do local do acidente;
- d) Cataclismos da natureza, sem prejuízo do disposto no ponto 2.3.1.

5.2.

Ficam igualmente excluídos todos os sinistros consequentes de, ou em que se verifique violação ou não cumprimento da legislação vigente aplicável à utilização do tipo da embarcação segura.

6. VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1.

O presente Contrato vigorará pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares.

6.2.

O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado – seguro temporário – ou por um ano a continuar pelos seguintes.

6.3.

Quando o Contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado, caduca às 24 horas do dia do seu termo.

6.4.

Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7. PARALISAÇÕES

As paralisações de actividade, sejam por que motivo forem, não darão lugar a qualquer estorno de prémio.

8. ÂMBITO CONTRATUAL

Para todos os efeitos prevalecem as Condições Gerais da Apólice do Ramo Marítimo – Cascos, que não sejam especificamente contrariadas pelas Condições Especiais acima.

Condições Especiais - Seguro de Ocupantes de Embarcações

1. OBJECTO DO CONTRATO

1.1

A Seguradora garante, em consequência de acidente sofrido pelos Ocupantes da Embarcação Segura e desde que abrangido pela cobertura ou coberturas contratadas, o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares por:

- Morte ou Invalidez Permanente (garantidas apenas as desvalorizações iguais ou superiores a 50% consideradas como sendo sempre iguais a 100%);
- Despesas de Tratamento.

1.2

A cobertura de Morte ou Invalidez Permanente não é cumulável, pelo que se o ocupante, que já tenha recebido o valor de indemnização por Invalidez Permanente, vier a falecer em consequência do mesmo acidente, não terá direito a qualquer outra indemnização.

1.3

Entende-se por acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade do Beneficiário, do Tomador de Seguro e do Ocupante e que neste origine lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatada.

2. COBERTURA

2.1

Ficam cobertos os acidentes directamente decorrentes da utilização declarada da Embarcação Segura e quando os Ocupantes se encontrem:

- a bordo;
- a entrar ou sair da Embarcação;
- envolvidos na operação de colocação ou retirada da embarcação da água, desde que utilizados os meios adequados;
- se expressamente contratato e declarado nas Condições Particulares, também:
- em prática de ski aquático, rebocados pela Embarcação Segura.

2.2

Desde que expressamente declarada e contratada a prática de ski, as garantias deste seguro abrangem os acidentes sofridos por esquiadores aquáticos enquanto rebocados pela Embarcação, ainda quando tais acidentes:

- forem directamente devidos a rutura do respectivo cabo de reboque ou ao desprendimento deste da Embarcação;
- ocorram em consequência de um esquiador ter sido forçado a largar o cabo de reboque.

2.3

Os esquiadores aquáticos são considerados Ocupantes da Embarcação e, como tal, contados para efeitos da lotação máxima oficialmente estabelecida para esta.

3. ÂMBITO GEOGRÁFICO

A cobertura conferida por estas Condições Especiais é válida para a Zona de Navegação garantida pelo seguro da Embarcação, excepto no que respeita a Despesas de Tratamento que apenas ficam garantidas em Portugal.

4. RISCOS ABSOLUTAMENTE EXCLUÍDOS

4.1

Ficam sempre excluídos das coberturas do presente contrato os acidentes em consequência de:

- a) Acidentes resultantes ou atribuíveis a excesso da lotação legal da Embarcação;
- b) Saída da Embarcação para a água contra a indicação ou proibição das autoridades competentes por motivo de más condições meteorológicas ou outras, de navegação ou fundeação em zona desaconselhada ou não autorizada pelas mesmas autoridades;
- c) Uso de motor(es) de potência inadequada à Embarcação;
- d) Utilização da Embarcação para fins ilícitos ou não declarados no contrato, salvo em casos de salvação ou assistência a embarcações em perigo;
- e) Inexistência ou insuficiência a bordo da Embarcação dos meios de salvamento legalmente obrigatórios;
- f) Crimes e outros actos intencionais, nomeadamente infracções e imprudências graves do Ocupante, bem como o suicídio ou mera tentativa;
- g) Actuação do Ocupante originada pelo álcool e uso de estupefacientes.
- h) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações e lumbagos (que resultem de um esforço planificado e que se realize de maneira constante);
- i) Actuação dolosa praticada pelo Ocupante sobre si próprio e pelo Beneficiário sobre o Ocupante;
- j) Ocorrência de riscos nucleares.

4.2

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data em que aquele ocorreu, a responsabilidade da Seguradora não poderá nunca exceder a que teria se o acidente tivesse sucedido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

5. RISCOS RELATIVAMENTE EXCLUÍDOS

Ficam igualmente excluídos os acidentes a seguir discriminados, salvo convenção expressa em contrário, constante das Condições Particulares, mediante o pagamento do respectivo sobreprémio:

5.1

Acidentes decorrentes da prática de provas desportivas, corridas, regatas, desafios, concursos, apostas, competições de qualquer ordem ou tentativa de "records", incluindo os respectivos treinos.

5.2

Acidentes emergentes de cataclismo da Natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações de ordem pública ou transporte de materiais radioactivos.

5.3

Acidentes ocorridos em Zonas do Mundo, Países ou Estados onde se admite o risco de conflitos, designadamente guerra activa e participação activa em actos de perturbação da ordem pública e terrorismo devidamente comprovados, quer quando em permanência, quer quando em mera deslocação.

5.4

Acidentes decorrentes de roturas ou distensões musculares e lumbagos (sempre que estes resultem de uma causa externa e involuntária, espontânea e não controlada pela Pessoa Segura).

6. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E OCUPANTE

6.1

Em caso de acidente, o Tomador de Seguro e o Ocupante ficam cumulativamente obrigados para com a Seguradora a:

- a) Tomar as medidas providenciais para evitar agravamento das consequências do acidente;
- b) Participar o acidente, por escrito, nos 8 (oito) dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências;
- c) Promover o envio, até oito dias após o Ocupante ter sido clinicamente assistido de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- d) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- e) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento.

6.2

Em caso de acidente, o Ocupante fica obrigado a:

- a) Cumprir as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame médico designado pela Seguradora;
- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora;
- d) Se do acidente resultar a morte do Ocupante deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Seguradora uma Certidão de Óbito onde conste a causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das consequências;
- e) No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador de Seguro e/ou Ocupante cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste Artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Tomador de Seguro, Ocupante ou Beneficiário – a possa cumprir;
- f) A falta de verdade nas comunicações e informações à Seguradora implica a responsabilidade pelas perdas e danos delas resultantes.

7. OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

Na liquidação das importâncias seguras:

7.1

Os pagamentos a efectuar pela Seguradora em consequência do presente contrato de seguro serão feitos nos escritórios da Seguradora na localidade da emissão deste contrato.

7.2

Os valores das indemnizações garantidas constam expressamente das Condições Particulares e são atribuídas por Ocupante, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete da embarcação segura.

7.3

Por morte de um Ocupante, a indemnização expressa nas Condições Particulares será paga, na falta de indicação de Beneficiário, aos seus herdeiros legítimos, nos termos das alíneas a) a d) do número 1 do Artigo 2133 do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

- a) Se o Beneficiário for menor, a Seguradora depositará em nome daquele no Banco Comercial Português, S.A., as importâncias seguras;
- b) No caso de Invalidez Permanente, a Tabela de Desvalorização é a que faz parte da Tabela anexa a estas Condições;
- c) As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;
- d) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente;
- e) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Ocupante já era portador serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- f) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total;
- g) Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda desse membro ou órgão.

7.4

No caso de Despesas de Tratamento o reembolso será feito contra entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago essas despesas.

8. VIGÊNCIA

A vigência desta cobertura de Ocupantes acompanha a do seguro da embarcação, salvo convenção em contrário.

9. IDADES LIMITES

Para Ocupantes de idade inferior a 14 (catorze) anos, a indemnização por morte limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral, sem prejuízo do disposto na alínea 7.2 do número 7 da presente Condição Especial. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares da Apólice, a cobertura de Ocupantes só poderá ser subscrita até aos 70 (setenta) anos de idade.

10. PARALIZAÇÕES

As paralizações de actividade da embarcação, sejam porque motivo for, não darão lugar a qualquer estorno de prémio.

11. ÂMBITO CONTRATUAL

Para todos os efeitos prevalecem as Condições Gerais da Apólice do Ramo Marítimo – Cascos que não sejam especificamente contrariadas pelas Condições Especiais acima.

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A - Invalidez Permanente Total	Percentagem de Desvalorização
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B - Invalidez Permanente Parcial	Percentagem de Desvalorização
CABEÇA	
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
Surdez total	60%
Surdez completa de um ouvido	15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
Anosmia absoluta	4%
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3%
Estenose nasal total, unilateral	4%
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%

Mall/06

Perda total ou quase total dos dentes:	
- com possibilidade de prótese	10%
- sem possibilidade de prótese	35%
Ablação completa do maxilar inferior	70%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
- superior a 4 cm	35%
- superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25%
- de 2 cm	15%

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

Fractura da clavícula com sequela nítida	D-5%	E-3%
Rigidez do ombro pouco acentuada	D-5%	E-3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	D-15%	E-11%
Perda completa do movimento do ombro	D-30%	E-25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	D-70%	E-55%
Perda completa do uso de uma mão	D-60%	E-50%
Fractura não consolidada de um braço	D-40%	E-30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	D-25%	E-20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	D-20%	E-15%
Amputação do polegar:		
- perdendo o metacarpo	D-25%	E-20%
- conservando o metacarpo	D-20%	E-15%
Amputação do indicador	D-15%	E-10%
Amputação do médio	D-8%	E-6%
Amputação do anelar	D-8%	E-6%
Amputação do dedo mínimo	D-8%	E-6%
Perda completa dos movimentos do punho	D-12%	E-9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	D-10%	E-8%
Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	D-4%	E-3%
Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	D-2%	E-1%

MEMBROS INFERIORES

Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
Amputação da coxa pelo terço médio	50%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda completa do pé	40%
Fractura não consolidada da coxa	45%
Fractura não consolidada de uma perna	40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
Perda completa do movimento da anca	35%
Perda completa do movimento do joelho	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%

M/06/06

Encurtamento de um membro inferior em:	
- 5 cm ou mais	20%
- 3 a 5 cm	15%
- 2 a 3 cm	10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

RAQUIS-TÓRAX

Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Lombargias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5%

ABDÓMEN

Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
Nefrectomia	20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15%

Condições Especiais - Multigarantias Embarcações de Recreio Seguro de Assistência Náutica

Capítulo I Disposição Preliminar e Definições

Artigo 1.º

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Desde que expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice do seguro de Embarcações de Recreio, de cujas Condições Especiais as presentes disposições são complemento, a Seguradora garante às Pessoas Seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos que ocorram durante a viagem na embarcação segura, nos termos, condições e limites a seguir descritos.

Artigo 2.º

DEFINIÇÕES

ACIDENTE: Todo o facto acidental, imprevisto, não intencional e que provoque o funcionamento das garantias.

ÂMBITO TERRITORIAL: Embarcações registadas para "navegação local", a costa continental portuguesa, a das Ilhas da Madeira e dos Açores e a costa espanhola.

Embarcações registadas para "navegação costeira" ou "navegação de alto mar", salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares da Apólice:

- Portos portugueses: para além de 15 (quinze) milhas do porto de registo ou de permanência;
- Portos estrangeiros: o espaço compreendido entre 60° Lat. N., 27° Lat. N., 30° Long. W e 35° Long. E., excepção feita ao portos da Albânia, ex-Jugoslávia, Turquia, Líbia, Líbano, Síria e Israel.

Ficam excluídos das garantias concedidas quaisquer sinistros ocorridos no porto de registo e/ou de permanência da embarcação.

MAR/06

Fica ainda estabelecido que, em caso de sinistro, a prestação da Seguradora relativamente às garantias concedidas não se efectuará nunca com a embarcação a navegar, mas somente a partir do momento em que esta ou a Pessoa Segura que necessitar de assistência, se encontre em qualquer dos portos referidos nas alíneas a) e b) do presente Artigo.

As garantias relativas às pessoas são válidas desde que, após um desembarque temporário no decurso de uma viagem de cruzeiro em porto que não seja o de registo ou de permanência, a Pessoa Segura se encontre a uma distância não superior a 100 km da embarcação e não inferior a 40 km do seu próprio domicílio.

EMBARCAÇÃO SEGURA: A embarcação de recreio mencionada nas Condições Particulares da Apólice, registada em Portugal ou no estrangeiro desde que seja propriedade ou de "management" de entidade portuguesa.

PESSOAS SEGURAS: O proprietário da embarcação segura quando pessoa em nome individual, a tripulação e as pessoas transportadas gratuitamente (num máximo de dez) desde que se encontrem a bordo ou participem nas manobras da mesma e sejam vítimas de acidente. Os esquiadores (até um máximo de dois) rebocados pela embarcação segura e que sejam vítimas de acidente.

SEGURADO: O titular da Apólice de seguro.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: Entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta cobertura, quer revistam a forma de prestação de serviços ou tenham carácter pecuniário.

TRANSPORTE DE PESSOAS SEGURAS: Serviço mediante o qual a Seguradora proporciona à Pessoa Segura o regresso ao domicílio ou a ida até ao local de destino – até ao limite das despesas a que daria lugar o regresso ao domicílio – pelo meio que se revele mais adequado à situação, de acordo com o princípio da menor onerosidade (para a Seguradora).

VALIDADE: As Pessoas Seguras para poderem beneficiar das garantias têm de ter o seu domicílio em Portugal e o tempo de permanência no estrangeiro não pode exceder 60 (sessenta) dias por viagem ou deslocação.

- As Pessoas Seguras residentes em países estrangeiros somente ficam abrangidas pelas garantias constantes nos Artigos números 1 e 6 e no número 1 do Artigo 13.º.

Capítulo II Garantias de Assistência às Pessoas Seguras (Transportadas na Embarcação Segura)

Artigo 3.º

ACIDENTE OU DOENÇA

1. Transporte ou Repatriamento:

No caso de lesão ou doença sofridas, durante o período de validade da Apólice, pelas Pessoas Seguras, a Seguradora responderá pelo pagamento das despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado para o estabelecimento hospitalar mais próximo do local de ocorrência que possa prestar os primeiros socorros e de eventual transferência para o hospital mais adequado ao seu eficaz

tratamento, bem como de regresso ao domicílio habitual, logo que possível.

Na Europa e nos restantes países banhados pelo Mediterrâneo, quando a urgência e gravidade do caso o justificarem e o hospital onde a Pessoa Segura se encontra não tiver os meios adequados ao seu tratamento, será utilizado o meio de transporte mais rápido e adequado.

2. Aconselhamento Médico:

Sempre que a gravidade das lesões ou da doença o justificarem, os Serviços Clínicos da Seguradora manterão os necessários contactos com o médico assistente da Pessoa Segura para determinar as medidas necessárias ao melhor tratamento, incluindo a eventual escolha de estabelecimento hospitalar mais recomendável ao meio mais adequado ao seu transporte.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada:

Ocorrendo hospitalização da Pessoa Segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário, sempre que tal se revele aconselhável, a Seguradora, após parecer do seu Departamento Médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura que se encontre no local para a acompanhar.

4. Transporte de ida e volta para um familiar da Pessoa Segura e respectiva estadia:

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 (cinco) dias úteis e não estando no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar, a Seguradora suportará as despesas a realizar, por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª. Classe ou avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado "Tabela de Limites de Indemnização".

5. Prolongamento de estadia em hotel:

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora participará, se a elas houver lugar, nas despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite fixado na "Tabela de Limites de Indemnização".

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, a Seguradora encarrega-se do seu regresso, bem como de eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Assistência clínica no estrangeiro:

Em caso de lesão ou doença súbita e imprevisível que, durante o período de validade da Apólice, atinja qualquer das Pessoas Seguras durante viagem no estrangeiro, a Seguradora participará nas despesas efectuadas no estrangeiro, relativas a:

- Honorários clínicos (medicina ou cirurgia);
- Assistência hospitalar;
- Farmácia.

A decisão de manutenção de internamento hospitalar no estrangeiro será assumida pelos Serviços Clínicos da Seguradora, com o acordo dos Serviços Clínicos do Hospital onde a Pessoa Segura se encontre.

Mai/06

7. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras:

Tendo havido transporte ou repatriamento de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no número 2 do presente Artigo, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 (quinze) anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanharem em viagem, a Seguradora suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio.

Artigo 4.º

FALECIMENTO

Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes:

A Seguradora suporta as despesas de todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as restantes Pessoas Seguras não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora suportará as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Seguradora suporta as despesas de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição um bilhete de ida e volta de comboio em 1.ª Classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado na "Tabela de Limites de Indemnização".

Artigo 5.º

INTERRUPÇÃO DA VIAGEM POR MORTE OU DOENÇA DE FAMILIAR EM PORTUGAL

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal uma pessoa do Agregado Familiar da Pessoa Segura e no caso de o regresso não se puder fazer em tempo útil pelo meio inicialmente previsto, a Seguradora suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª Classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal. Esta garantia funciona igualmente para casos de acidente ou de doenças imprevisíveis, cuja gravidade a confirmar pelo Departamento Médico da Seguradora, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura for indispensável o regresso ao ponto de partida da Pessoa Segura para permitir o regresso da embarcação ou das outras pessoas pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora põe à sua disposição os meios idênticos aos utilizados.

Artigo 6.º

ROUBO DA EMBARCAÇÃO E DE BAGAGENS

No caso de roubo da embarcação, de bagagens e/ou objectos pessoais, a Seguradora assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades.

Se a embarcação ou os pertences roubados forem recuperados, a Seguradora encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

Artigo 7.º

AVANÇO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

Se por motivo de doença, roubo, reparação da embarcação ou exigências legais por situações de poluição ou remoção de destroços no estrangeiro o Segurado necessitar de importâncias em dinheiro, a Seguradora adiantará as verbas necessárias, contra cheque de caução e/ou reconhecimento da dívida, até ao limite fixado na "Tabela de Limites de Indemnização".

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Seguradora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Capítulo III

Garantias de Assistência à Embarcação e Seus Ocupantes

Artigo 8.º

À EMBARCAÇÃO

1. Envio de peças de substituição:

A Seguradora encarregar-se-á do envio até ao porto onde se encontre a embarcação segura, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à sua reparação e segurança dos seus ocupantes desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão da conta da Seguradora os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar à Seguradora o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

2. Envio de veículo de reboque para o transporte ou repatriamento da embarcação segura:

a) No caso de avaria ou acidente atingindo a embarcação segura e/ou o respectivo berço de reboque impedindo-o de circular em segurança, a Seguradora organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respectivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efectuada localmente, garante o transporte do berço de reboque e da embarcação segura desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite fixado na "Tabela de Limites de Indemnização".

b) No caso de acidente ou avaria do veículo rebocador ou do berço de reboque da embarcação segura, que exija reparação superior a 3 (três) dias e em caso de roubo ou incapacidade por acidente, doença ou morte do condutor do veículo rebocador, a Seguradora garantirá o reboque da embarcação segura desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura, até ao limite fixado na "Tabela de Limites de Indemnização". Neste caso a Seguradora garantirá o custo da recolha adicional da embarcação desde a altura em que lhe foi solicitado o reboque até à altura da concretização do mesmo.

3. Envio de skipper ou tripulação:

Em caso de morte ou incapacidade por acidente ou doença do "skipper" originário, e/ou de 1 (um) ou mais tripulantes indispensáveis à navegação em segurança da embarcação segura, a Seguradora suporta as despesas com o envio de um outro "skipper" e/ou tripulação de substituição com vista à continuação da viagem da embarcação ou ao seu regresso.

Quando a embarcação segura tenha ficado a reparar localmente de avaria ou acidente ou tenha sido recuperada após roubo e já tenham sido transportados ou repatriados o "skipper"/tripulação inicial, a Seguradora tomará a seu cargo as despesas com o envio de um "skipper"/tripulação indispensável para conduzir de regresso a embarcação segura.

4. Gastos de recolha em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de continuar a viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e que obrigue à sua imobilização para reparação local, a Seguradora suporta os correspondentes gastos adicionais de recolha da mesma até ao limite fixado na "Tabela de Limites de Indemnização".

Artigo 9.º

AOS OCUPANTES DA EMBARCAÇÃO SEGURA

1. Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação:

Por motivo de acidente, avaria ou roubo da embarcação de que resulte a sua inabitabilidade, a Seguradora suportará as despesas de estadia em hotel das Pessoas Seguras bem como a guarda das bagagens e equipamento amovível até ao limite fixado na "Tabela de Limites de Indemnização".

2. Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação acidentada, avariada ou roubada:

Quando a embarcação, como consequência de avaria ou acidente necessite de reparação por período superior a 2 (dois) dias e não tenha sido feito uso da garantia prevista no número 1 do presente Artigo, ou em caso de roubo, a Seguradora suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras – ocupantes da embarcação – até ao seu domicílio.

3. Regresso de bagagem:

Havendo repatriamento de Pessoas Seguras, a Seguradora encarrega-se do regresso das suas bagagens e/ou objectos pessoais até ao máximo total de 200 kg desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis.

Capítulo IV Outras Garantias

Artigo 10.º

FURTO, ROUBO, PERDA OU EXTRAVIO DE BAGAGENS E OBJECTOS PESSOAIS:

No caso de desaparecimento ou extravio de bagagens e/ou objectos pessoais durante a viagem, a Seguradora assistirá a Pessoa Segura na realização das indispensáveis diligências tendentes à sua localização e recuperação, providenciando, na ausência do proprietário, pela sua expedição para o lugar onde ele se encontre ou para o seu domicílio.

Artigo 11.º

FURTO OU ROUBO DE VALORES MONETÁRIOS

Ocorrendo extravio, furto ou roubo de valores monetários, em país estrangeiro, que deixe as Pessoas Seguras momentaneamente sem recursos que lhes permitam regressar a Portugal, a Seguradora adiantará a quantia para esse regresso, contra cheque de caução e/ou reconhecimento do dívida, até ao valor máximo definido na "Tabela de Limites de Indemnização", a reembolsar imediatamente após o regresso.

Artigo 12.º

PROTECÇÃO JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

1. Defesa e reclamação jurídica:

- i. A Seguradora compromete-se a assegurar a defesa do Segurado e/ou "skipper", na sua qualidade de proprietário e/ou condutor da embarcação segura, perante qualquer tribunal se ele for acusado de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo ou infracção às regras de navegação;
- ii. A Seguradora compromete-se ainda a reclamar a reparação pecuniária dos danos resultantes de acidente em que esteja envolvida a embarcação segura e a prestar assistência à pessoa no caso de litígio com reparadores de embarcações, construtores e fornecedores de equipamentos, óleos e combustíveis;
- iii. A Seguradora não tentará qualquer acção judicial ou não recorrerá de uma acção judicial:
 - a) Quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso por suficiência de meios de prova;
 - b) Quando por informações obtidas, o terceiro considerado culpado seja insolvente;
 - c) Quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada na "Tabela de Limites de Indemnização";
 - d) Quando considerar justa e suficiente a Proposta feita pelo terceiro.

2. Adiantamento de caução:

A Seguradora prestará ao Segurado e/ou "skipper" na sua qualidade de proprietário e/ou condutor da embarcação segura, a título de adiantamento, as seguintes cauções até aos limites fixados na "Tabela de Limites de Indemnização":

- a) Garantia de custas processuais;
- b) Garantia de liberdade provisória ou comparência no julgamento;
- c) Garantia para levantamento do arresto da embarcação em consequência de acidente marítimo, fluvial ou lacustre, ou poluição.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Seguradora no prazo máximo de 2 (dois) meses ou logo após a restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

Artigo 13.º

TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

A Seguradora encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes de que seja encarregada pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

M/01/06

Capítulo V Exclusões

Artigo 14.º

EXCLUSÕES

1. De Carácter Geral:

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. Relativas às Pessoas Seguras:

Ficam excluídas as prestações ou encargos relacionados com:

- a) morte por suicídio ou a doença e as lesões provenientes de tentativa de suicídio, bem como as lesões causadas intencionalmente a si própria pela Pessoa Segura;
- b) gravidez e parto;
- c) qualquer tipo de doença mental;
- d) acontecimentos relacionados com a prática de desportos de competição ou simples treinos;
- e) operações de salvamento;
- f) afecções com tratamento em curso e ainda não consolidadas;
- g) funeral e cerimónias fúnebres;
- h) diagnóstico ou tratamento de um estado patológico, físico ou psíquico, já conhecido antes da deslocação, salvo se resultarem de complicação sobrevinda, súbita e imprevisível, durante a viagem;
- i) assistência clínica efectuada em Portugal e/ou país de residência da Pessoa Segura;
- j) curas termais e de estadia em casas de repouso;
- l) reabilitação funcional;
- m) próteses, óculos, lentes de contacto e bengalas;
- n) despesas de alojamento e/ou estadia, salvo os casos expressamente previstos.

3. Relativas à Embarcação Segura e seus Ocupantes:

Ficam excluídas as prestações ou encargos resultantes de:

- a) alojamento e/ou estadia, salvo nos casos expressamente previstos;
- b) reparação, manutenção e conservação da embarcação;
- c) furto ou roubo da embarcação segura, seus acessórios, bagagens e objectos pessoais, salvo os casos previstos nos Artigos 6.º e 10.º destas Condições Especiais.
- d) sinistros ocorridos com embarcações com um comprimento fora-a-fora igual ou superior a 10 (dez) metros e/ou com mastros com um comprimento superior a 10 (dez) metros;
- e) sinistros ocorridos com embarcações dedicadas, mesmo que a título ocasional, ao transporte de mercadorias e/ou pessoas;
- f) sinistros ocorridos com embarcações quando em prática de desportos de competição ou simples treinos;
- g) operações de salvamento.

Capítulo VI Complementariedade, Disposições Diversas e Limites

Artigo 15.º

COMPLEMENTARIDADE

As garantias desta cobertura são complemento de outros benefícios a que Pessoa Segura possa ter direito, nomeadamente junto da Segurança Social, de qualquer outra instituição de previdência, ou através de seguro celebrado anteriormente, decorrentes de seguro de Acidentes de Trabalho. No caso de existir outro seguro com o mesmo âmbito, aplica-se em relação a este o estabelecido nos Artigos 433 e 434 do Código Comercial.

Neste sentido, as Pessoas Seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respectivas prestações.

Artigo 16.º

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1.

A Seguradora não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivos de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país em que ocorra o sinistro.

2.

Desde que não seja possível à Seguradora proporcionar directamente a assistência garantida, reembolsará as Pessoas Seguras das despesas que tenham efectuado e que estejam compreendidas no âmbito da Apólice, desde que solicitadas no prazo de um ano a contar da data do evento que lhes deu origem, findo o qual se considera extinto o respectivo direito.

3.

Se a Pessoa Segura tiver direito ao reembolso de bilhete de transporte não utilizado, por ter feito uso da garantia de transporte ou repatriamento, a importância reembolsada reverterá a favor da Seguradora.

4.

As garantias de natureza clínica e de transporte sanitário só poderão concretizar-se mediante acordo prévio entre o médico que assiste a Pessoa Segura e os serviços clínicos da Seguradora.

Artigo 17.º

LIMITES DAS GARANTIAS

As Garantias são válidas até aos limites máximos fixados na "Tabela de Limites de Indemnização" anexa à Apólice.

Tabela de Limites de Indemnização

GARANTIA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

Art.º 3.º - Acidente ou doença

1. Transporte ou repatriamento	Ilimitado
2. Aconselhamento médico	Ilimitado
3. Acompanhamento da Pessoa Segura	
Limite de indemnização:	
Transporte	Ilimitado
Alojamento em Portugal:	
Por dia	60,00 €
Indemnização máxima	600,00 €
Alojamento no Estrangeiro:	
Por dia	75,00 €
Indemnização máxima	750,00 €

4. Transporte de ida e volta para um familiar da Pessoa Segura e respectiva estadia

Limite de indemnização:	
Transporte	Ilimitado
Alojamento em Portugal:	
Por dia	60,00 €
Indemnização máxima	600,00 €
Alojamento no Estrangeiro:	
Por dia	75,00 €
Indemnização máxima	750,00 €

5. Prolongamento de estadia em hotel

Limite de indemnização:	
Transporte	Ilimitado
Alojamento em Portugal:	
Por dia	60,00 €
Indemnização máxima	600,00 €
Alojamento no Estrangeiro:	
Por dia	75,00 €
Indemnização máxima	750,00 €

6. Assistência clínica no Estrangeiro

Limite de indemnização:	
Por pessoa e por viagem	3 000,00 €
Valor máximo por viagem	6 000,00 €

Art.º 4.º - Falecimento

Transporte ou repatriamento do falecido e das Pessoas Seguras acompanhantes	
Limite de indemnização:	
Transporte	Ilimitado
Alojamento em Portugal:	
Por dia	60,00 €
Indemnização máxima	600,00 €
Alojamento no Estrangeiro:	
Por dia	75,00 €
Indemnização máxima	750,00 €

Art.º 5.º - Interrupção de viagem por morte ou doença de familiar em Portugal	Ilimitado
Art.º 6.º - Roubo da embarcação e de bagagem	Ilimitado
Art.º 7.º - Avanço de fundos no Estrangeiro	1 500,00 €

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

Art.º 8.º - À embarcação

1. Envio de peças de substituição	Ilimitado
2. Transporte ou reboque da embarcação:	
Limites de indemnização:	
a)	150,00 €
b)	Ilimitado
3. Envio de "skipper" ou tripulação:	Ilimitado
4. Despesas suplementares de recolha em consequência de avaria ou acidente	150,00 €

Art.º 9.º - Aos ocupantes da embarcação segura

1. Estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação:

Limites de indemnização:	
a) Em Portugal:	
- Por dia e por pessoa	60,00 €
- Indemnização máxima	600,00 €
b) No Estrangeiro:	
- Por dia e por pessoa	75,00 €
- Indemnização máxima	750,00 €

2. Regresso de bagagem

	Ilimitado
--	-----------

OUTRAS GARANTIAS

Art.º 12.º - Furto, roubo, perda ou extravio de bagagem

	Ilimitado
Art.º 13.º - Furto ou roubo de valores monetários	
Por pessoa	250,00 €
Por viagem	1 250,00 €

Art.º 14.º - Protecção Jurídica no Estrangeiro

1. Defesa e reclamação jurídica no Estrangeiro	
Limites de indemnização:	
Nos 1. e 2.	Ilimitado
Nº. 3. c)	125,00 €

2. Adiantamento de caução

Limite de indemnização:	
a) Custas processuais	750,00 €
b) Garantia de liberdade provisória ou comparência em julgamento	2 500,00 €
c) Arresto da embarcação	2 500,00 €

Art.º 15.º Transmissão de mensagens urgentes

	Ilimitado
--	-----------

M Mai/06